

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 09 de 15
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa

PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A iluminação de prédios públicos estaduais será, preferencialmente, realizada com a utilização de lâmpadas LED.

Art. 2º Em todo projeto estadual de construção em que se instale iluminação deverá ser utilizado, preferencialmente, lâmpadas de tecnologia LED.

Art. 3º A substituição das lâmpadas usadas em indústrias e empresas de grande porte instaladas no Estado da Paraíba pelas da tecnologia LED será incentivada por meio de programas estaduais de fomento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015.

RICARDO BARBOSA

Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA



Na busca de uma gestão pública que priorize mudanças necessárias para potencializar a eficiência e gerência dos recursos públicos, várias instâncias de poder tem laborado sobre usos que evitem maiores desperdícios e que protejam o meio ambiente.

Com o efetivo crescimento populacional, o consumo de eletricidade vem gradativamente crescendo, o que culmina na necessidade de aumentar sua oferta. Acontece que, a estrutura responsável pela produção deste tipo de energia não acompanha a demanda da população, o que acaba por dar origem a uma crise energética grave no Brasil. Assim, ao lado de incentivar o uso de outros tipos de energias renováveis, faz-se necessário fomentar o comportamento social que redunde em economia de energia.

Isso não ocorrerá sem que se invista na modernização e a utilização de novas tecnologias, pois, de fato, todos, poder público e a sociedade, são instados a moderar o consumo da energia elétrica. Nesse afã, o Governo do Estado, por seu turno, pode vir a ser o propulsor de uma onda que promova o uso consciente de recursos, ao substituir a iluminação dos órgãos públicos das atuais lâmpadas de vapor de mercúrio e da iluminação convencional por lâmpadas LED (*Light Emitting Diode* - diodo emissor de luz).

Notadamente, ao ser pioneiro nessa empreitada, o Estado servirá como modelo para toda população paraibana e, ainda, ao gerar a demanda pela tecnologia mais econômica, incentivará a produção em série destas lâmpadas.

No caso específico da Paraíba, seremos, em breve, beneficiados pela instalação, de uma fábrica de lâmpadas LED, pois o Governador Ricardo Coutinho reuniu-se com os representantes da Fábrica *Kingsun* (maior empresa da Ásia em produção dessas lâmpadas) no mês de agosto deste ano (2015), com os quais firmou acordo para que essa indústria fique sediada no nosso Estado. A expectativa é que, além da geração de empregos, a Paraíba passe a possuir tecnologia de ponta e se torne exportador de lâmpadas de LED.

Segundo o Governador, a vocação do nosso Estado para esse tipo de indústria dar-se, efetivamente, porque possuímos uma infraestrutura portuária (Porto de Cabedelo) bem localizada e podemos nos aproveitar da mão de obra formada em nossas excelentes universidades, com seus campos de formação tecnológica de destaque internacional.

Pesquisas dão conta que o consumo nacional com iluminação pública chega a 3,5% (três vírgula cinco por cento) de toda energia elétrica produzida no país. Se houver uma mudança em todo Brasil, a economia anual chegará a 0,8 % (zero vírgula oito por cento) ou 3,7 (três vírgula sete) terawatts/hora ano, o que representaria uma economia de quase meio bilhão de reais por ano.

Os números são de uma grandiosidade destacável; as lâmpadas LED têm um consumo menor que as incandescentes em 85% (oitenta e cinco por cento), que as fluorescentes compactas em, pelo menos, 65% (sessenta e cinco por cento) e a economia em relação às lâmpadas de vapor de sódio podem chegar a 50% (cinquenta por cento).

Há outros efeitos dignos de nota, quanto ao benefício ecológico, quais sejam: **1.** A vida útil das luminárias LED é cinco vezes maior que as de vapor de sódio; **2.** Elas não possuem substâncias tóxicas, o que facilita o seu descarte sem maiores prejuízos ao meio ambiente, pelo pequeno poder de poluição; **3.** A própria saúde humana é beneficiada, pois se suprime a emissão de radiação ultravioleta e geração de calor.

Por fim, poder-se-á aproveitar da produção futura da supramencionada fábrica, que teria como resultado direto o barateando dos custos para nosso Estado. Em tempo hábil, espera-se que a Paraíba venha figurar nacionalmente como exemplo de gestão comprometida, além de tudo, com o equilíbrio ecológico e com a austeridade nos gastos públicos advindos do consumo de energia elétrica.



RICARDO BARBOSA

Deputado Estadual - PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 440
Em 10/09 /2015

Pl. Jorel
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/09 /2015

Pl. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15 / 09 /2015.

Pl. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Camilo Torres

Em 23/09 /2015

Albino F. de S.
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário**



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 440/2015**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais, e dá outras providências.

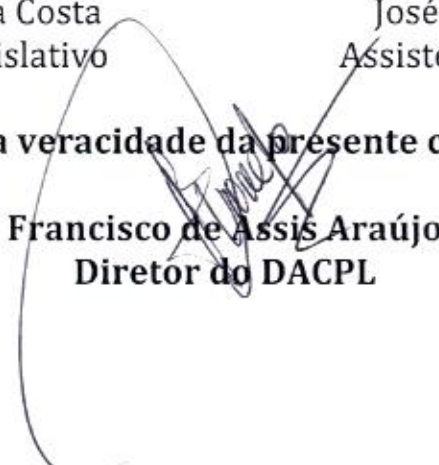
De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 11 de setembro de 2015, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 11 de setembro de 2015.


Terezinha P. da Costa
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo

Atesto a veracidade da presente certidão,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

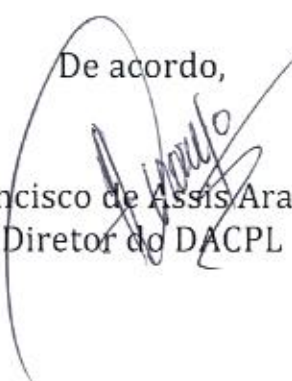
Propositura: **Projeto de Lei nº 440/2015.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.049, página 08, na data de 17 de setembro de 2015.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



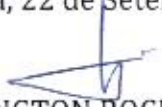
DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de Setembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 440/2015



Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.**

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR: Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 416/2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 440/2015**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual *"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais, e dá outras providências"*.

A matéria constou no expediente do dia 15 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise dispõe que a iluminação de prédios estaduais será realizada, preferencialmente, com a utilização de lâmpadas LED. Também deverá ser utilizada essa tecnologia, de forma preferencial, em todo projeto estadual de construção em que se instale iluminação.

Em seguida, afirma que a substituição das lâmpadas usadas em indústrias e empresas de grande porte instaladas no Estado da Paraíba, pelas da tecnologia LED, será incentivada por meio de programas estaduais de fomento. Por fim, estabelece período de vacância de 180 dias, para que a lei entre em vigor.

O Autor justificou o projeto, uma vez que há necessidade urgente de fomentar o comportamento social que resulte em economia de energia. Para isso, o projeto propõe a utilização de novas tecnologias, ao substituir a iluminação dos órgãos públicos, das atuais lâmpadas de vapor de mercúrio e da iluminação convencional, por lâmpadas LED (*Light Emitting Diode – diodo emissor de luz*).

Com relação à economia de energia, o Autor destaca que as lâmpadas LED têm um consumo menor que as incandescentes em 85%, que as fluorescentes compactas em, pelo menos, 65% e a economia em relação às lâmpadas de vapor de sódio pode chegar a 50%. Além disso, informa que a tecnologia é melhor em termos ambientais, já que a vida útil das luminárias LED é cinco vezes maior que as de vapor de sódio; as lâmpadas não possuem substâncias tóxicas, o que facilita o seu descarte sem maiores prejuízos ao meio ambiente, pelo pequeno poder de poluição. A própria saúde humana é beneficiada, pois se suprime a emissão de radiação ultravioleta e geração de calor.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



objetivo do Projeto de Lei nº 440/2015 é a utilização de tecnologia mais avançada na iluminação dos prédios públicos estaduais, buscando, principalmente, a economia, além de um meio ambiente mais sustentável.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, VI da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre **conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.**

Além disso, o **art. 23** da Carta Magna propugna que é competência comum entre os entes da federação proteger o meio ambiente. No mesmo sentido, a Constituição Estadual estabelece em seu **art. 7º, § 2º, VII**, que compete ao Estado legislar sobre *“florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”*.

O tema é de elevada importância, tanto que a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente. Especificamente o **inciso VI do § 1º do art. 225** da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Os Estados Federados, reforçando o texto da Carta Magna, introduziram em suas constituições dispositivos que tutelam a concretização de um meio ambiente saudável. A Constituição da Paraíba não é diferente, e no mesmo teor estipula no seu **art. 227**: *“O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Público: IV - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;"

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE** das leis estaduais que protegem de forma efetiva o meio ambiente. Vejamos alguns julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital 3.460. Instituição do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso no âmbito do Distrito Federal. Alegação de violação do disposto no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. Inocorrência. O ato normativo impugnado não dispõe sobre trânsito ao criar serviços públicos necessários à proteção do meio ambiente por meio do controle de gases poluentes emitidos pela frota de veículos do Distrito Federal. A alegação do requerente de afronta ao disposto no art. 22, XI, da Constituição do Brasil não procede. A lei distrital apenas regula como o Distrito Federal cumprirá o dever-poder que lhe incumbe – proteção ao meio ambiente. O DF possui competência para implementar medidas de proteção ao meio ambiente, fazendo-o nos termos do disposto no art. 23, VI, da CB/1988. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 3.338, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendium à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendium a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar." (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Proteção ambiental e controle de poluição. Legislação concorrente: União, Estados, Distrito Federal. CF, art. 24, VI e XII." (AI 147.111-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 22-6-1993, Segunda Turma, DJ de 13-8-1993.)

Registre-se que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o projeto. Sendo assim, essa Casa Legislativa apresenta competência para tratar sobre o tema.

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa do meio ambiente, como já exposto, além de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, após análise minuciosa, percebemos que a proposta é bastante relevante, uma vez que busca uma maior proteção ao meio ambiente, com a utilização de tecnologia mais avançada, resultando em redução do consumo energético e conscientização da população. Além disso, está de acordo com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso VI da Constituição da República, bem como do artigo 7º, da Constituição Estadual, não havendo, portanto, maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 440/2015, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2015.

DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 440/2015, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2015.

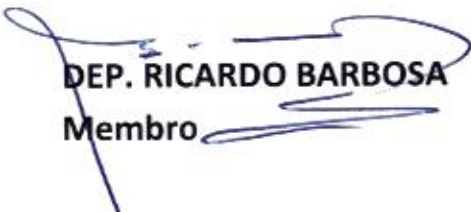

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
no Dia 17/11/15


DEP. JANDUMY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

440/2015 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado ARTHUR C. LIMA FILHO
Em 19 / 11 / 15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente
PROJETO DE LEI Nº 440/2015



Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais, e dá outras providências. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR: Dep. ARTUR FILHO. SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELO DEP. JEOVÁ CAMPOS

PARECER Nº 20 /2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 440/2015**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais, e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 15 de setembro de 2015.
Instrução processual em termos.
Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise dispõe que a iluminação de prédios estaduais será realizada, preferencialmente, com a utilização de lâmpadas LED. Também deverá ser utilizada essa tecnologia, de forma preferencial, em todo projeto estadual de construção em que se instale iluminação.

Em seguida, afirma o Autor, que a substituição das lâmpadas usadas em indústrias e empresas de grande porte instaladas no Estado da Paraíba, pelas da tecnologia LED, será incentivada por meio de programas estaduais de fomento. Por fim, estabelece período de vacância de 180 dias, para que a lei entre em vigor.

O Autor justificou o projeto, uma vez que há necessidade urgente de fomentar o comportamento social que resulte em economia de energia. Para isso, o projeto propõe a utilização de novas tecnologias, ao substituir a iluminação dos órgãos públicos, das atuais lâmpadas de vapor de mercúrio e da iluminação convencional, por lâmpadas LED (*Light Emitting Diode – diodo emissor de luz*).

Com relação à economia de energia, o Autor destaca que as lâmpadas LED têm um consumo menor que as incandescentes em 85%, que as fluorescentes compactas em, pelo menos, 65%; e a economia em relação às lâmpadas de vapor de sódio pode chegar a 50%. Além disso, informa que a tecnologia é melhor em termos ambientais, já que a vida útil das luminárias LED é cinco vezes maior que as de vapor de sódio; as lâmpadas não possuem substâncias tóxicas, o que facilita o seu descarte sem maiores prejuízos ao meio ambiente, pelo pequeno poder de poluição. A própria saúde humana é beneficiada, pois se suprime a emissão de radiação ultravioleta e geração de calor.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição, na sua forma original.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, cabendo-nos, na qualidade



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso VI, alínea "j"**, do Regimento Interno desta casa, **por se tratar de política e sistema estadual do meio ambiente; recursos naturais renováveis; política, gestão, planejamento, fomento e controle dos recursos minerais e energéticos.**

O objetivo do **Projeto de Lei nº 440/2015** é a utilização de tecnologia mais avançada na iluminação dos prédios públicos estaduais, buscando, principalmente, a economia de energia, além de um meio ambiente mais sustentável.

Como aduzido na justificativa da proposta, a substituição pela nova tecnologia leva a uma economia considerável de energia. Conforme notícia veiculada no site do Jornal Estadão (<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,compare-as-vantagens-das-lampadas-de-led,1577724>), as lâmpadas LED prometem revolucionar o mercado de iluminação nos próximos anos. Segundo o diretor técnico da Associação Brasileira da Indústria de Iluminação (Abilux), Isac Roizenblatt: "Uma cidade adequadamente iluminada orienta melhor os pedestres, motoristas e ciclistas, além de contribuir para a segurança".

Para se ter ideia, seguem as vantagens da iluminação por LED, conforme a notícia veiculada: *"Ilumina mais e consome menos; permite direcionar a luminosidade; com apenas 6 a 8 watts de potência produz a mesma luminosidade que uma lâmpada incandescente de 100 watts. É 12 vezes mais eficiente e reduz a conta de luz em quase 90%. Não contém mercúrio e não emite calor e nem raios ultravioleta"*.

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa do meio ambiente, como já exposto, além de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação dos recursos naturais, além da economia de energia que proporciona.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 440/2015**, de acordo com o texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.

DEP.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 440/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.

DEP. JEOVÁ CAMPOS

Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/12/15

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. BUBA GERMANO

Membro

DEP. ZÉ PAULO

Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 440/2015 - DO DEPUTADO
RICARDO BARBOSA**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso
de lâmpadas LED na iluminação de prédios
públicos estaduais, e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 440/2015,
foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada
em 17 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. **Nabor Wanderley**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

DIGITALIZADO

PROJETO DE LEI Nº 440/2015
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A iluminação de prédios públicos estaduais será, preferencialmente, realizada com a utilização de lâmpadas LED.

Art. 2º Em todo projeto estadual de construção em que se instale iluminação deverá ser utilizado, preferencialmente, lâmpadas de tecnologia LED.

Art. 3º A substituição das lâmpadas usadas em indústrias e empresas de grande porte instaladas no Estado da Paraíba pelas da tecnologia LED será incentivada por meio de programas estaduais de fomento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 260/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 440/2015, do Deputado Estadual Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 260/2016
PROJETO DE LEI Nº 440/2015
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A iluminação de prédios públicos estaduais será, preferencialmente, realizada com a utilização de lâmpadas LED.

Art. 2º Em todo projeto estadual de construção em que se instale iluminação deverá ser utilizado, preferencialmente, lâmpadas de tecnologia LED.

Art. 3º A substituição das lâmpadas usadas em indústrias e empresas de grande porte instaladas no Estado da Paraíba pelas da tecnologia LED será incentivada por meio de programas estaduais de fomento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa" João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 260/2016
PROJETO DE LEI Nº 440/2015
AUTORIA:DEPUTADO RICARDO BARBOSA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 26 / 02 / 2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 25 / 02 / 2016
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016
Lei nº Veto Total
Data: 18/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 440/2015

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

**EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na
iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências.**

Certifico que teve sua finalização com 42
(quarenta e duas) páginas, recebeu Veto Total
nº 75/2016, publicado no Diário Oficial de
18/03/2016, mantido na Sessão Ordinária de
20/04/2016.

João Pessoa, 29 de abril de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo